



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 002/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2015

OBJETO: Contratação de empresa para Finalização da Execução de Obra de Pavimentação Asfáltica (incluindo a execução de muro de arrimo) da Rua Anadyr de Moura Carvalho, nos termos estabelecidos neste Edital e seus anexos.

IMPUGNANTE: GAMMA PAVIMENTAÇÃO LTDA CNPJ nº 82.257.635/0001-33

I – DAS PRELIMINARES

A empresa GAMMA PAVIMENTAÇÃO LTDA, apresentou IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO em epígrafe, em face ao contido nos subitens 5.2.2.1, 5.2.2.2, 5.2.2.2.1, 5.2.2.3, 5.2.2.4, 5.2.2.5, 5.2.2.7 dispostos no item 5.2.2 Habilitação Técnica e item 12.4.1.

A Comissão Permanente de Licitações recebe a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de admissibilidade, respondendo ao que foi apresentado, e ao final julgá-la.

II – SÍNTESE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante apresenta insurgência quanto ao contido nos subitens 5.2.2.1, 5.2.2.2, 5.2.2.2.1, 5.2.2.3, 5.2.2.4, 5.2.2.5, 5.2.2.7 dispostos no item 5.2.2 Habilitação Técnica e item 12.4.1, do Edital da Concorrência nº 002/2015.

Por fim, requer a alteração dos subitens supramencionados, solicitando *“para que passe a constar como órgão competente para a qualificação técnica, além do CREA, também profissional inscrito no CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo”*.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO

A Comissão Permanente de Licitações ao receber pedido de impugnação da empresa, remeteu o pedido à DEPARTAMENTO OBRAS E EDIFICAÇÕES, para análise e parecer técnico.

Pois bem. A resposta retornada pelo DEPARTAMENTO OBRAS E EDIFICAÇÕES, foi a seguinte:



MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

“O requerente, Gamma Pavimentação LTDA CNPJ nº 82.257.635/0001-33, tem razão no seu pleito. Isto porque a Resolução nº 21 de 05 de abril de 2012 do CAU que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, em seu Art. 3º item 2.8.1 atribui ao arquiteto e urbanista a execução de pavimentação, nos termos seguintes:

Art.3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades: (...)

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação; (...).”

Verifica-se que as alegações expostas na impugnação são: tempestiva, pertinente e procedente, eis que a exigência contada para habilitação impossibilita em específico a de Arquitetura e Urbanismo capacidade de desenvolver o objeto licitado e participar do certame.

Assim sendo, serão realizadas as retificações pertinentes, com republicação do edital da Concorrência nº 002/2015, com novo prazo para abertura da sessão.

Contenda, 10 de abril de 2015.

FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

PATRIK ALVES

Membro da Comissão Permanente de Licitações

ANA ELISA GORI CAMARGO

Membro da Comissão Permanente de Licitações

MAURO LUIS MARTINS

Membro da Comissão Permanente de Licitações